



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0000319-19.2013.815.0551 — Comarca de Remígio.**

**Relator** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** :Município de Remígio.

**Advogado** :João Barbosa Meira Junior.

**Apelado** :Edleuza Thomaz de Araújo.

**Advogado** :Dilma Jane Tavares de Araújo.

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA —  
QUINQUÊNIOS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO —  
PERCEPÇÃO DA PARCELA NOS CONTRACHEQUES —  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO À  
APELAÇÃO CÍVEL.**

— “O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.

**Vistos, etc.**

Cuida-se de *Apelação Cível* proposta pelo Município de Remígio, em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Remígio, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por Edleuza Thomaz de Araújo em desfavor do Município apelante.

Na sentença, o Juízo *a quo*  **julgou procedente o pedido** para determinar que o Município de Remígio proceda ao pagamento da parte autora os valores referentes ao adicional por tempo de serviço desde janeiro de 2010 até a reimplantação do adicional na remuneração da servidora, acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como de correção monetária contada da data em que o adicional deveria ter sido pago. Condenou ainda a reimplantação do benefício no contracheque da parte autora.

O Município de Remígio, inicialmente, sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, por não ter oportunizado ao mesmo a prerrogativa de solucionar administrativamente qualquer demonstração de insatisfação. No mérito, sustenta a ausência de comprovação de que o serviço ora cobrado fora efetivamente prestado. Por fim, pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento de anuênio.

Contrarrrazões às fls. 75//80.

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça indicou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, é no sentido de que o feito retome o seu caminho natural (fls.87/89).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

### **Da Preliminar**

No tocante à ausência de interesse processual, temos que a alegação também deve ser rejeitada.

Afirmou o município, em preliminar, que a parte autora carece da ação, haja vista não houve demonstração da insatisfação do pleito na via administrativa, não havendo, assim, pretensão resistida.

Todavia não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual na demanda, pois a comprovação de requerimento prévio, e a recusa do município em pagar a indenização pleiteada, não se constituem em condições ou pressupostos de admissibilidade para a propositura de da ação de cobrança.

### **Do mérito**

Em termos objetivos, **Edileuza Thomaz de Araújo**, nomeada em maio de 1998 para o cargo de professora, propôs a presente *Ação de Cobrança* em desfavor do Município de Remígio, requerendo o adicional por tempo de serviço, sendo devido a partir do mês em que completou o anuênio, correspondente a 1% (um por cento) por ano trabalhado e calculado sobre o salário-base.

Dirimindo a controvérsia, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, por considerar que o adicional por tempo de serviço é direito do servidor, meio pelo o qual o estado incentiva o servidor a continuar atuando no serviço público, de modo que a Administração não pode se abster de pagar o valor integral da remuneração. *In casu*, não se discute o direito à percepção do adicional pela parte autora, haja vista que os contracheques acostados dão conta de que ocorria o recebimento regular.

Em suma, o Município recorrente alega que não há prova nos autos de que a autora apelante tenha efetivamente direito ao adicional por tempo de serviço. Ademais, ainda pleiteia pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do anuênio.

Os argumentos acima expostos mostram-se conflitantes com as informações colhidas nos autos, sobretudo com a completa ausência de prova documental por parte do próprio recorrente, no sentido de aclarar a situação em comento

Neste particular aspecto, cabe-nos sublinhar que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades. Sobre o tema, ademais de diversos

precedentes dessa relatoria, extrai-se o seguinte julgado, que bem ilustra a questão:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Prestação de serviços. Ônus da prova. Réu. Inteligência do art. 333, II, do CPC.** Prefeitura. Débito contraído por ex-prefeito. Recusa ao pagamento. Obrigação de saldar a dívida. Apelação Cível desprovida. **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.** Não pode o Município devedor se recusar a saldar a dívida contraída por ex-prefeito, prejudicando o direito do particular, mesmo porque o contrato é firmado com a Prefeitura e, não, com o administrador (TJ-PB – Apelação Cível nº 888.2003.006527-7/001 – Relator Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – 4ª Câmara Cível – Data Julgamento: 16/12/2003 – Data de Publicação: 13/1/2004) – Grifo nosso.

Assim, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.

Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado ao demandante (recorrido) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido na Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo*. Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal:

REMESSA OFICIAL. E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. LICENÇA PREMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA. JUROS DE MORA 0,5 por cento AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PERCENTUAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. - O direito às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º XVII da Constituição Federal, sendo este conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Magna Carta - **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.** TJPB - Processo no 018.2010.000298-1/001 3a CAMARA CIVEL - Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS Julgamento 14/02/2012. - Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização correção monetária e juros nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Esse é o entendimento que o STJ sedimentou no julgamento do REsp 1.205.946/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC. STJ - AgRg no AREsp 120.746/SP Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA Julgamento 16/08/2012 Publicação DJE 22/08/2012. TJPB - Acórdão do processo nº 01820100002874001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 09/10/2012

Segunda Câmara Especializada Cível:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE SALARIO PELO

MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS REFERENTES AOS PERÍODOS CONCESSIVOS 2004/2005 E 2005/2006. NÃO VERIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À ÉPOCA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL a1. CONSAGRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XVII C/C ARTIGO 39, §3º, AMBOS DA CF. PAGAMENTO NECESSÁRIO. PECÚNIA EM LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração Correta é a decisão que aplica o artigo 21 do Código de Processo Civil, decretando a sucumbência recíproca, quando autor e réu são ao mesmo tempo vencedores e vencidos em determinada relação jurídica. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GUARABIRA. **PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO JA REALIZADO. LEI MUNICIPAL Nº 820/2009. NÃO VERIFICAÇÃO. INSTITUTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO QUINQUÊNIO. ARTIGO 51, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARABIRA. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS HONORÁRIAS. OMISSÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO EX OFFÍCIO PELO TRIBUNAL AD QUEM. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei Municipal nº 820/2009 do Município de Mangabeira e a Lei Orgânica dessa Edilidade, a Progressão Funcional e o Adicional por Tempo de Serviço são institutos distintos, os quais exigem requisitos intelectuais e temporais conjuntamente ou tão somente temporais, respectivamente. O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC. De acordo com o entendimento do STJ, é desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedidos implícitos. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090033939001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES.ª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 23/10/2012**

Terceira Câmara Especializada Cível:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER QUINQUÊNIOS PROCEDÊNCIA IMPLANTAÇÃO E **PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.** Verificando-se que o advogado da recorrida atuou diligentemente em várias fases do processo, cumprindo fielmente seu papel de patrono e constatando a fixação adequada dos honorários advocatícios, mister a sua manutenção, uma vez que reduzidos, atingiriam patamar não condizente com a sua atuação profissional. TJPB - Acórdão do processo nº 01820100012659001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 12/03/2013

Quarta Câmara Especializada Cível:

APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE

PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔPIS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, , DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. FUNDEB. IMPLANTAÇÃO NO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR ESTABELECIDO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É possível o pagamento do terço constitucional de férias pela Edilidade, mesmo que não seja comprovado o gozo. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. - Não faz jus o servidor à conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, haja vista ausência de previsão legal, o que só se verifica cabível em hipóteses de aposentadoria. - O FUNDEB constitui apenas um acréscimo salarial decorrente de verba repassada pelo Governo Federal para esse fim, e não parcela paga de forma permanente pelo ente público, não gerando, assim, direito à implantação ao salário dos profissionais da educação. - Diante da autonomia constitucionalmente conferida aos Municípios, não há que se falar em equiparação da verba referente a salário-família, estabelecida por leis municipais, com o valor concedido a este título em nível federal. - Havendo sucumbência recíproca, devem ser compensadas as custas processuais, que ficam suspensas em razão do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 e art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, bem como os honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 21, caput, do CPC c/c a Súmula nº 306 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL 02. ORDINÁRIA DE COBRA A. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, A CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. **RECURSO OFICIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, QUINQUÊNIO. PREVISÃO LEGAL. VERBA DEVIDA. PAGAMENTO. IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.** - Existindo previsão legal quanto ao adicional por tempo de serviço dos servidores municipais Lei Orgânica do Município de Guarabira art. 51, XVI, deve ser mantida a sentença no que se refere ao pagamento da referida verba no percentual a que a promovente faz jus. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090016165001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 14/02/2012

Face ao exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

**É como voto.**

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**